



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRCEU GARCIA POLANSKI E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

I - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para exame e fixação de tese jurídica sobre o "cabimento ou não do arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, quando o crédito exequendo sujeitar-se ao regime de Requisição de Pequeno Valor (RPV)".

O presente IRDR foi admitido por decisão proferida em 15/02/2019 (mov. 56.1) e sobreveio a informação de existência de Recurso Especial Repetitivo nº 1.808.454 sobre a mesma matéria, recebido no STJ em 23/04/2019.

Diante de tal contexto fático, em 13/03/2020 foi proferida a decisão de mov. 124.1 determinando a suspensão deste IRDR e prorrogação da suspensão de todos os processos em trâmite no 1º e 2º graus de jurisdição no Estado do Paraná, que versem sobre a questão de direito tratada, com fundamento no risco de decisões conflitante e projeção nacional dos efeitos das decisões do STJ.

Vencido o prazo, os autos me foram redistribuídos por sucessão.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

II – O incidente de resolução de demandas repetitivas, juntamente aos recursos especial e extraordinário repetitivos, formam um microsistema que visa conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas, culminando na definição de precedentes obrigatórios.

Com tais escopos, as regras fixadas nos art. 976 a 987 do CPC criaram um procedimento específico e harmonioso, no qual se prestigia a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, na medida que tende a evitar a existência de decisões contraditórias e promove a ampla divulgação e publicidade do direito pacificado.

Dentre as regras previstas, para o presente caso, destaca-se um requisito negativo de admissibilidade do IRDR, qual seja, a ausência de recurso extraordinário ou especial repetitivo anterior sobre a mesma matéria (art. 976, §4º).

Embora tal regra não tenha aplicabilidade direta no presente caso, uma vez que o Recurso Especial nº 1.808.454 é posterior, ela indica a necessidade de cautela quanto à relação de prejudicialidade existente entre os institutos, pois o julgamento de mérito deste IRDR pode se tornar inútil diante de eventual decisão contrária do STJ, frustrando-se, assim, os objetivos primordiais do microsistema em análise.

Em consulta ao citado recurso especial se verifica que, por meio de decisão publicada em 21 de agosto de 2019, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, admitiu-o, em caráter





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

precário, como representativo de controvérsia idêntica à que se encontra discussão nestes autos. (<http://www.stj.jus.br>, Repetitivos e IACs, Controvérsia nº 123).

Em 23 de agosto de 2019, os autos foram redistribuídos ao Ministro Francisco Falcão e, após a juntada de petição de ingresso de *amicus curiae*, foram novamente conclusos em 27 de fevereiro de 2020. Fase em que se encontra atualmente.

Verificada a coincidência da matéria enfrentada nas demandas, faz-se pertinente o ensinamento de Fredie Didier¹, abordando a relação de prejudicialidade existente dentro do microssistema:

Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tesa fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR. Daí haver a preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR.

Focando na harmonia do sistema e atento a variabilidade casuística, o legislador possibilitou ao magistrado, no art. 980, pár. único, do CPC, a extensão do período de suspensão dos processos, mesmo vencido o de 1 ano inicialmente previsto.

O caso dos autos apresenta situação que justifica a suspensão dos feitos por tempo superior, já que a decisão a ser

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 628





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nº 0044244-66.2018.8.16.0000

proferida pelo STJ terá abrangência nacional e poderá ensejar a perda do objeto do presente IRDR.

Trata-se de decisão que prestigiar, mais uma vez, a segurança jurídica e a economicidade, evitando-se decisões conflitantes e dispêndio de recursos públicos na movimentação de inúmeros processos independentes.

III - Diante do exposto, com supedâneo no parágrafo único do art. 980 do CPC, determino a suspensão deste IRDR e de todos os processos em trâmite no 1º e 2º grau de jurisdição no Estado do Paraná, que versem sobre a questão de direito tratada por 1 (um) ano.

IV - Comunique-se a todos os órgãos jurisdicionais e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Intime-se. Cumpra-se.

Curitiba, 26 de março de 2021.

Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI
Relator.

